



PROCESSO TC 05730/18

Origem: Fundação Ernany Satyro - FUNES

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão – PCA/2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA – FUNDAÇÃO ERNANY SATYRO – FUNES. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO APL TC 00853/2018) – PCA/2017. Declaração de efetivo cumprimento. Arquivamento dos autos do presente Processo.

RESOLUÇÃO RPL – TC 01/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer(1719/22) do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 170/172), a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC 00853/2018, fls. 126/132**, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017, da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, então gestora da Fundação Ernani Satyro - FUNES.

O mencionado decisório foi lavrado e publicado nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

[...]

2) Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, em articulação com a próxima gestão do Governo do Estado, adote medidas no sentido de restaurar a



legalidade do quadro de pessoal da FUNES, apresentando a este Tribunal cronograma no sentido de promover a feitura de concurso público, visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação de multa para ambos gestores;

Documentação pertinente à verificação, fls. 150/161.

Análise da documentação acostada pela Auditoria, fls. 163/167, ocasião em que concluiu, litteris:

A Auditoria entende que a Sr.^a Geralda Medeiros de Lacerda tomou as providências cabíveis, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no Acórdão APL-TC 00853/18, adotando as medidas que estavam ao seu alcance no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNES, promovendo a feitura de concurso público, visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, porém até a presente data não houve a realização do concurso público, haja vista que o fato depende de outras esferas governamentais.

Assim, encaminho ao Exm^o Relator para as considerações e decisões que o caso requer.

Em 04/08/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para análise e emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX, estabelece ser competência dos Tribunais de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.



No caso vertente, o Acórdão APL TC 00853/2018 assinou prazo à então gestora da Fundação Ernani Sátyro com vistas a apresentar a esta Corte cronograma relativo à feitura de concurso público, visando à constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação.

A autoridade responsável, em 06/06/2019, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, submeteu a documentação solicitada pelo Tribunal Pleno desta Casa em tema de aresto.

Logo, em tendo sido cumprido integralmente o Acórdão dentro do prazo assinado por este Tribunal, opina-se, em harmonia com o Órgão Técnico, pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 00853/2018 pela Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, então Presidente da Fundação Ernani Sátyro.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do Parquet Especializado pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00853/2018, seguida do ARQUIVAMENTO da matéria. **É o Parecer.**

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que o gestor cumpriu integralmente o Acórdão dentro do prazo assinado por este Tribunal. Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC 05730/18, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2.023.

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 09:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 11:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL